



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Tipifica o crime de submissão de criança ou adolescente a atuação cinematográfica, televisiva, teatral, de dança, ou de qualquer outra forma, comercial ou não, que fira sua dignidade sexual, mesmo que de modo implícito ou simulado.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de submissão de criança ou adolescente a atuação cinematográfica, televisiva, teatral, de dança, ou de qualquer outra forma, comercial ou não, que fira sua dignidade sexual, mesmo que de modo implícito ou simulado.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 241-F. Submeter ou permitir que criança ou adolescente atue ou contribua em peça cinematográfica, televisiva, teatral, de dança, ou de qualquer outra forma, comercial ou não, que fira sua dignidade sexual, mesmo que de modo implícito ou simulado.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica, divulga, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 2 9 8 7 7 0 5 3 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente com vistas a incluir tipificação de crime em que criança ou adolescente seja submetido ou que lhe seja dada permissão para atuar em peça cinematográfica, televisiva, teatral, de dança, ou de qualquer outra forma, comercial ou não, que fira sua dignidade sexual, mesmo que de modo implícito ou simulado.

É ponto comum, tanto nos valores que professa a nossa sociedade quanto na legislação pátria, que os direitos da criança e do adolescente devem ser resguardados com todo o zelo possível. Isso não se dá por acaso, mas advém da ideia de que, para um pleno desenvolvimento das capacidades e potencialidades do ser humano, o período da sua formação deve ser absolutamente guardado de toda forma de interferência que lhe possa causar mácula.

A produção artística e cultural não pode ser pretexto para a condução de ideias que, em vez de contribuir para o caminho de valorização da moral, dos fundamentos da nossa sociedade, corrompa e exponha de maneira sistemática a nossa juventude ao assédio ignominioso dos que podemos chamar de “antagonistas da justiça”.

Como se não bastasse, ainda abundam casos (recentes, inclusive) em que, sob justificativa de uma atuação ou participação em que a criança ou adolescente represente personagem, há uma submissão absolutamente indevida da sua imagem, mesmo não havendo ato atentatório direto e explícito, e do seu uso para finalidades que firam sua dignidade sexual. Tal situação angustia a todos os que se preocupam com o pleno e saudável desenvolvimento da infância e da juventude em nossa sociedade.

Não se pode olvidar do que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º, *in verbis*:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da **sociedade em geral e do poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO**

*alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao **respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Portanto, cumpramos este dever. Rogo aos nobres pares desta Casa Legislativa que nos unamos todos na defesa da dignidade integral da criança e do adolescente e que, para tanto, aprovemos a presente proposição.

Sala das Sessões, 16 de março de 2022.

Deputada **CHRIS TONIETTO**



* C D 2 2 9 8 7 7 0 5 3 6 0 0 *



Projeto de Lei **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Tipifica o crime de submissão de criança ou adolescente a atuação cinematográfica, televisiva, teatral, de dança, ou de qualquer outra forma, comercial ou não, que fira sua dignidade sexual, mesmo que de modo implícito ou simulado.

Assinaram eletronicamente o documento CD229877053600, nesta ordem:

- 1 Dep. Chris Tonietto (UNIÃO/RJ)
- 2 Dep. Daniel Silveira (UNIÃO/RJ)
- 3 Dep. General Girão (UNIÃO/RN)
- 4 Dep. Coronel Tadeu (UNIÃO/SP)

